



Número: **0802522-27.2020.8.20.5112**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. do Juiz Madson Ottoni de Almeida Rodrigues**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802522-27.2020.8.20.5112**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRENTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA (RECORRIDO)	MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)
ELIENE NUNES DE LIMA JALES (RECORRIDO)	MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)
ELIANO NUNES DE LIMA (RECORRIDO)	MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12025 953	16/11/2021 12:36	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª TURMA RECURSAL**

Processo:	RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0802522-27.2020.8.20.5112
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA e outros
Advogado(s):	MARIO WILLS MOREIRA MARINHO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Juiz Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**

RECURSO CÍVEL VIRTUAL nº 0802522-27.2020.8.20.5112

PARTE RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

PARTE RECORRIDA: ELANE CRISTINA NUNES DE LIMA

ADVOGADO(A): MARIO WILLS MOREIRA MARINHO

PARTE RECORRIDA: ELIENE NUNES DE LIMA JALES

ADVOGADO(A): MARIO WILLS MOREIRA MARINHO

PARTE RECORRIDA: ELIANO NUNES DE LIMA

ADVOGADO(A): MARIO WILLS MOREIRA MARINHO

JUIZ RELATOR: MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR AS LESÕES DA VÍTIMA E O SINISTRO. DISPENSA DE LAUDO PERICIAL. BOLETIM MÉDICO E ATESTADO DE ÓBITO ACOSTADOS AOS AUTOS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

No caso em questão, a parte autora comprovou, através de Boletim de Ocorrência e das fichas de urgência, que foi a falecida vítima de acidente de trânsito. As lesões verificadas e a causa da morte da beneficiária são compatíveis com as lesões descritas nos boletins de atendimento de urgência, o que leva à convicção de que a morte decorreu diretamente do sinistro veicular. Eventual alegação de ausência de nexo de causalidade é manifestamente incabível porquanto notório que o sinistro foi causa determinante para o evento morte. Cuida-se de fato notório e de experiência comum, que dispensa produção de outras provas, notadamente pericial (artigos 374, I, e 375, do CPC).

Em casos desse jaez, o laudo do ITEP não é necessário para o deslinde do feito, consoante precedente do TJRN (Apelação Cível nº 2017.007225-4, Des. Ibanez Monteiro, julgado em 31/10/2017)

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado acima identificado, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

A parte recorrente arcará com as custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação, sopesados os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

Esta súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES

Juiz Relator

RELATÓRIO

1. Recurso Inominado interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a parte recorrente ao pagamento, aos herdeiros da falecida, do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), que corresponde a 75% do valor total da indenização por morte, sendo os outros R\$ 3.375,00 (25% do valor total da indenização), reservados ao herdeiro que não ingressou com a demanda, a fim de assegurar sua cota-parte.

2. Na sentença, resta consignado que a parte autora comprovou, através de Boletim de Ocorrência e das fichas de urgência, que a falecida fora vítima de acidente de trânsito. Destaca que as lesões verificadas e a causa da morte da beneficiária são compatíveis com as lesões descritas nos boletins de atendimento de urgência, o que leva à convicção de que a morte decorreu diretamente do sinistro veicular. Ressalta que o laudo do IML não é necessário para o deslinde da causa.

3. Em suas razões de recurso, a parte recorrente alega que inexiste nexo de causalidade entre a morte e o acidente notificado. Sustenta que não há Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico. Aduz que não consta nos autos os documentos relativos ao intervalo de tempo do primeiro atendimento até o momento do óbito, já que embora o acidente tenha se dado em 29/08/2019, o óbito só ocorreu em 10/10/2019, portanto, quase dois meses depois.

4. Contrarrazões (ID nº 7955015), em síntese, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispensado o voto nos termos do art. 46 da Lei 9.999/1995.

Natal/RN, 19 de Outubro de 2021.